



Inquérito Civil n. 06.2012.00007724-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
0005/2019/07PJ/TUB

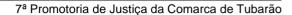
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão – SC, Fábio Fernandes de Oliveira Lyrio, doravante designado **COMPROMITENTE**; e o **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Joares Carlos Ponticelli, este último doravante designado **COMPROMISSÁRIO**;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CR);

Considerando que a Constituição da República, no artigo 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu artigo 21, § 2º, preveem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";





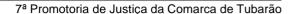
Considerando que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação" (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99);

Considerando que "a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional" (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

Considerando que a Constituição da República, no artigo 37, XXI, prevê a possibilidade de contratação de serviços por entes públicos, ao dispor que "ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (artigo 37, IX e XXI, CR);

Considerando que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta, no Poder Executivo



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Municipal;

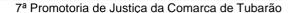
Considerando a instauração, pelo Ministério Público Estadual, de diversos procedimentos investigatórios, em várias Comarcas, visando apurar ilegalidades na contratação de servidores temporários e serviços terceirizados, que indicam a generalização de tais irregularidades em Santa Catarina;

Considerando, por derradeiro, a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça – extraída do Inquérito Civil n. 001/2009/CMA, de âmbito estadual, que culminou com a instauração do Inquérito Civil n. 06.2012.00007724-7 nesta 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão, que demonstra irregularidades na contração de servidores temporários e serviços terceirizados no Poder Executivo.

Resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

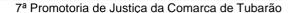
- 1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;
 - 1.1 A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo, vedada a contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos:
 - 2. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a





somente contratar servidores por **tempo determinado** mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente;

- 2.1 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que <u>não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:</u>
- I assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- V suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- VI atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;
- VII suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;
 e
- VIII especificamente ao magistério público:
- a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
- b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos; e



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

3. O **processo seletivo** público será de provas ou provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, e em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação na página da *internet* do COMPROMISSÁRIO;

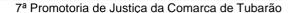
3.1 A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser justificada expressamente;

3.2 Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de um ano depois da última seleção;

4. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de **cargos em comissão** para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior;

5. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não realizar contratações de servidores e serviços terceirizados para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, cabendo sua contratação apenas para o exercício de atividades meio da administração, sempre precedidas do competente processo licitatório.

6. Até o dia 30 de abril de 2020, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a exonerar/rescindir o contrato de todos os servidores/contratados temporariamente que não tenham sido admitidos mediante processo seletivo de provas ou provas e





títulos, ressalvadas as hipóteses justificadas (necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública; e quando frustrado processo seletivo realizado anteriormente, por ausência de interessados ou aprovados);

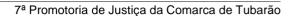
CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- 1. O não-cumprimento do ajustado nos itens 1, 2, 4 e 5 da Cláusula Primeira, no âmbito do respectivo poder, implicará na responsabilidade do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;
- 2. O não-cumprimento do ajustado nos itens 3 e 6 da Cláusula Primeira, no âmbito do respectivo Poder, implicará na responsabilidade do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais) para cada mês de atraso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;
- **3**. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85.
- **4**. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de





Processo Civil.

Por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85.

Tubarão, 02 de abril de 2019.

[assinado digitalmente]

FÁBIO FERNANDES DE OLIVEIRA LYRIO Promotor de Justiça Município de Tubarão Joares Carlos Ponticelli Compromissário

Testemunhas:

DANIELA DAMIAN MEDEIROS

Técnico do Ministério Público

MARLON COLLAÇO PEREIRA

Procurador Jurídico do Município de

Tubarão